CÂMARAMUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 056/97

PROJETO N.º 040/97

INTERESSADO Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	"Dispoe sobre destinação de honorários advocatícios
	fixados por arbitramento judicial e os de sucum -
	bências à Secretaria de Negócios Jurídicos do Muni-
	cípio, nas condições que específica, objetivando '
	cumprimento ao disposto nos artigos 22, "caput" e
	23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de juljho de 1994.
	10, 13,90

OR



- Estado de São Paulo -

AUTOGRAFO Nº 028/97

(Projeto de Lei n.º 040/97 – DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

"Dispõe sobre a destinação de honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, nas condições que especifica, objetivando cumprimento ao disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1.994"

Art. 1° - Os honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, ainda que decorrentes de acordos extra-autos, das execuções fiscais e das demais ações em que seja parte a Municipalidade, ocorrendo o patrocínio ou defesa por intermédio do quadro próprio de servidores técnicos profissionais especializados de advocacia, devidamente habilitados mediante procuração "ad judicia", serão destinados à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, objetivando o cumprimento do disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1.994.

Art. 2° - Para atendimento do disposto no artigo 1.º desta Lei, a Secretaria de Finanças do Município colocará à disposição da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior, acompanhada do relatório pertinente.

Art. 3° - Os valores resultantes do cumprimento do disposto no artigo 1.° serão distribuídos, em partes iguais, ao Secretário de Negócios Jurídicos, ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Negócios Jurídicos, desde que advogado e aos Assessores Jurídicos componentes do quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.

§ 1.º - O profissional que vier a integrar o quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos, em qualquer dos cargos mencionados no "caput" deste artigo participará da distribuição, na mesma proporção dos demais, a partir do mês subsequente ao da nomeação.



- Estado de São Paulo -

§ 2.° - A participação do profissional que deixar de integrar o quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos, em qualquer dos cargos mencionados no "caput" deste artigo, na distribuição de honorários, cessará ao final do mês da respectiva exoneração.

Art. 4.° - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, providenciará a expedição de Decreto, para a devida regulamentação dos trâmites a serem observados na efetivação do disposto no artigo 2.° da presente lei.

Art. 5.° - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Municipio de Itapevi,

03 de dezembro de 1.997.

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

PAULO ROCIÉRIO DE ALMEIDA

1.º Secretário



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM Nº 017/97

Itapevi, 25 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre destinação de honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, nas condições que especifica, objetivando cumprimento ao disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Justifica a propositura, nos termos da disposição contida na parte final do texto que compõe seu artigo 1º, a determinação federal estabelecida nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a seguir transcritos:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

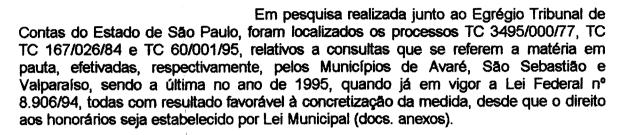
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Para viabilizar correta aplicação ao determinado na legislação federal, o Projeto de Lei em tela estabelece a distribuição igualitária dos honorários advocatícios aos profissionais da Secretaria de Negócios Jurídicos que, na qualidade de advogados, embora com cargos de diferentes denominações - ou seja, Secretário de Negócios Jurídicos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Negócios Jurídicos ou Assessor Jurídico -, efetivamente exercem o patrocínio ou defesa em processos judiciais em que a Municipalidade é parte, estando devidamente habilitados para tanto mediante procuração "ad judicia".

No mais, para efetivação da medida proposta, preocupou-se este Executivo em definir a aplicabilidade dos termos da legislação vigente quanto aos profissionais que exercem suas funções para a pessoa jurídica de direito público.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



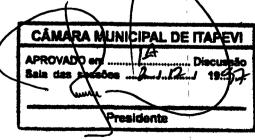
Sendo o que cumpria esclarecer quanto aos motivos que ensejaram a propositura em tela, e solicitando seja a apreciação realizada em caráter de urgência, nos termos do disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

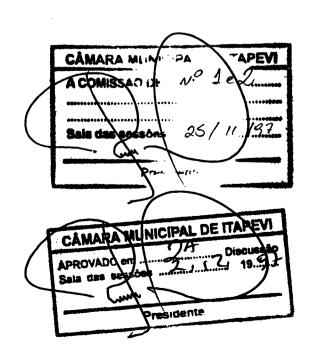
Cordialmente.

SÉRGIO MONTANHEIRO Preteito



Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TOSHIO SATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISTEMA DE JURISPRUDENCIA - SDG-4 BANCO JURI

08.04.97 11:06:10

TC 3495/000/77 CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAR.. CONSELHEIRO OSWALDO MULLER DA SILVA

TC 3495/77: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TO 3495/77, EM QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAR - CONSULTA ESTE TRIBUNAL SOBRE A LEGALIDADE DE O PRODUTO DA CONDENASGO EM HONORARIOS ADVOGATICIOS REFERENTES A ASHES JUDICIAIS VENCIDAS PELA PREFEITURA, SER PAGO AO ADVOGADO DA PREFEITURA. CONSIDERANDO OS PARECERES DOS ORGOOS T-CNICOS DESTE TRIBUNAL; O EGR-GIO PLENARIO EM SESSãO REALIZADA A 26 DE OUTUBRO DE 1977, VOTO DOS CONSELHEIROS OSWALDO MULLER DA SILVA, RELATOR, JOS- LUIZ DE ANHAIA MELLO E A-CIO MENNUCCI, BEM COMO PELO DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RUBENS CATELLI, PRELIMINARMENTE CONHECEU DA CONSULTA E, QUANTO AO M-RITO, DELIBEROU RESPONDE-LA NO SENTIDO DE QUE . PERMITIDO O PAGAMENTO A ADVOGADO DE HONORARIO DE JUDICIAL, QUE DESDE SUCUMBENCIA ORIUNDA DE ASOO INSCRITO ESSE DIREITO EM LEI MUNICIPAL. 24/11/77, PAGINA 82 E RETIFICADO NO DE 25/11/77, PAGINA 71.

PARECER REVISTA

SP

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 189

SEGUNDO SEMESTRE DE 1977

NANCI USUARIO: PAG.:

DE: 8569



SP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SDG-4

08.04.97 11:05:16

SISTEMA DE JURISPRUDENCIA BANCO JURI

TC 1607/026/84 CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DE SãO SEBASTIÃO CONSELHEIRO GEORGE OSWALDO NOGUEIRA

PARECER TC 1607/84/3. CONSULTA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIAA BALNEARIA DE SOO SEBASTIOO. HONORARIA ADVOCATICIA DE SUCUMBENCIA. CONTRATO DE TRABALHO CLT ILICITA A INSERSOO DE CLAUSULA CONCESSORIA SEM LEI VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TO N. 1607/84/3, QUE TEM POR OBJETO A CONSULTA MUNICIPAL. FORMULADA PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE São SEBASTIÃO, INDAGANDO SE ". LICITO A FEITURA, POR PORTARIA, ALTERAR O CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS ADVOGADOS PARA NELES INSERIR CLAUSULA PELA QUAL -- LHES CONFERIDO O DIREITO A PERCEPSãO DA HONORARIA ADVOCATICIA DE SUCUMBENCIA, ORIUNDO DE ASBO JUDICIAL, INDEPENDENTE DE LEI MUNICIPAL, A TEOR DO PARECER CEPAM ANEXO " O EGR-GIO PLENARIO, EM SESSOO REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 1984, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS GEORGE OSWALDO NOGUEIRA, RELATOR, JOS-LUIZ DE ANHAIA MELLO, NELSON MARCONDES DO AMARAL, OSWALDO MULLER DA SILVA, ORLANDO ZANCANER E OLAVO DRUMMOND, PRELIMINARMENTE, CONHECEU DA CONSULTA, E, NO M-RITO, DELIBEROU RESPONDE-LA, NEGATIVAMENTE, DE QUE NãO - LICITO A PREFEITURA, SENTIDO INTERM-DIO DE PORTARIA, ALTERAR CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS ADVOGADOS, PARA NELES INSERIR CONFERINDO-LHES O DIREITO DE PERCEBEREM A HONORARIA ADVOCATICIA DE SUCUMBENCIA, QUE CONSTITUI RECEITA MU-NICIPAL DE NATUREZA NãO TRIBUTARIA, SEM QUE, PARA ISSO, HAJA EXPRESSA AUTORIZASão DE LEGISLASão MUNICIPAL. SALA SESSHES, EM 12 DE SETEMBRO DE 1984.

25709/84 PARECER

> USUARIO: NANCI PAG.:

1 DE: 8198



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO,

SISTEMA DE JURISPRUDENCIA - SDG-4 BANCO JURI 08.04.97 11:07:54

TC 60/001/95 CONSULTA PREFEITURA DE VALPARAISO CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA PLENO

TC 60/001/95 - CONSULTA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATORIO PARA CONTRATASDO DE ADVOGADO, TENDO EM VISTA O DIPOSTO NO ARTIGO 13, V, COMBINADO COM O ARTIGO 25, II, LEI 8666/93, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE SE EFETIVAR O REFERIDO AJUSTE, NA FORMA DE CONTRATO DE RISCO, PERCEBENDO O ADVOGADO AS VERBAS DA SUCUMBENCIA QUANDO PROCEDENTE A ASDO, E NADA RECEBENDO QUANDO IMPROCEDENTE. ATA DA 21 SESSOO ORDINARIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21.06.95

DE ISOO CONSTANTE DA ATA DE 1995: PELO VOTO DOS CONSELHEIROS CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIDO BIAZZI E RENATO MARTINS COSTA, PRELIMINARMENTE O EGR-GIO PLENARIO CONHECEU DA CONSULTA E, QUANTO AO M·RITO, DELIBEROU RESPONDE-LA AFIRMATIVAMENTE QUANTO AO PRIMEIRO QUESITO, SE ESTIVEREM PRESENTES AS CONDISHES QUE AUTORIZAM A CONTRATASDO SEM PROCEDIMENTO LICITATORIO, CONSTANTES DOS ARTIGOS 13, V, E 25, II DA LEI NUMERO 8666/93, OU SEJA, QUANDO A QUESTDO A SER LEVADA AO JUDICIARIO FOR DE NATUREZA SINGULAR, PODE A ADMINISTRASDO EFETUAR A

CONTRATASJO DIRETA.
QUANTO AO SEGUNDO QUESITO, DELIBEROU RESPONDE-LA TAMB.M DE FORMA
AFIRMATIVA, ISTO -, A ATRIBUISJO DOS HONORARIOS DA SUCUMBENCIA AO
ADVOGADO - PERFEITAMENTE POSSIVEL, SE OBSERVADAS AS PR.VIAS
EXIGENCIAS LEGAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL (LEI NUMERO 8906, DE 04.07.94).
ATA PUBLICADA NO DOE DE 20.07.95, PAGINAS 10/13.

ACORDão - TC- 60/001/95 - CONSULTA

CONSULENTE: JODO APARECIDO SALESSE (PREFEITO MUNICIPAL DE VALBARAISO).

ASSINTO: CONSULTA ACERCA DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATORIO PARA CONTRATASMO DE ADVOGADO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 13, V, COMBINADO COM ARTIGO 25, II DA LEI 8666/93, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE SE EFETIVAR O AJUSTE, PERCEBENDO O ADVOGADO AS VERBAS DE SUCUMBENCIA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS. ACORDA O EGR-GIO PLENARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI E RENATO MARTINS COSTA, NA CONFORMIDADE DAS CORRESPONDENTES NOTAS TAQUIGRAFICAS, PRELIMINARMENTE CONHECER DA CONSULTA. QANTO AO M-RITO, RESPONDER QUE, ESTANDO PRESENTES AS CONDISHES DOS ARTIGOS

8 DE: 15 27123 USUARIO: NANCI PAG.: 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISTEMA DE JURISPRUDENCIA - SDG-4 BANCO JURI 08.04.97

11:08:01

13, V, E 25 II, DA LEI 8666/93, A CONTRATASDO DE ADVOGADO INDEPENDE DE CERTAME LICITATORIO E QUE A ATRIBUISDO DOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA A ADVOGADO LEGALMENTE CONTRATADO • AUTORIZADA PELO ARTIGO 23 DA LEI NUMERO 8906/94. (ESTATUTO DA OAB) PUBLICADO NO DOE DE 20.07.95, PAGINA 5

8 DE: 15 27123

USUARIO: NANCI PAG.: 2



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEINº 040 (97

(Dispõe sobre destinação de honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, nas condições que especifica, objetivando cumprimento ao disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, ainda que decorrentes de acordos extraautos, das execuções fiscais e das demais ações em que seja parte a Municipalidade, ocorrendo o patrocínio ou defesa por intermédio do quadro próprio de servidores técnicos profissionais especializados de advocacia, devidamente habilitados mediante procuração "ad judicia", serão destinados à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, objetivando cumprimento do disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º - Para atendimento do disposto no artigo 1º desta Lei, a Secretaria de Finanças do Município colocará à disposição da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior, acompanhada do relatório pertinente.

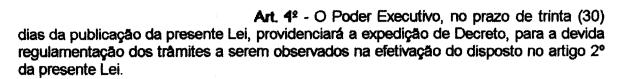
Art. 3º - Os valores resultantes do cumprimento do disposto no artigo 1º serão distribuídos, em partes iguais, ao Secretário de Negócios Jurídicos, ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Negócios Jurídicos, desde que advogado, e aos Assessores Jurídicos componentes do quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.

\$ 1º - O profissional que vier a integrar o quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos, em qualquer dos cargos mencionados no "caput" deste artigo, participará da distribuição, na mesma proporção dos demais, a partir do mês subsequente ao da

\$ 2º - A participação do profissional que deixar de integrar o quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos, em qualquer dos cargos mencionados no "caput" deste artigo, na distribuição de honorários, cessará ao final do mês da respectiva exoneração.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 25 de novembro de 1997

SERGIO MONDANHEIRO

- Estado de São Paulo -

PARECER DAS COMISSÕES I, II E III AO PROJETO DE LEI N.º 040/97, OFERECIDO NOS TERMOS DO § 3.º DO ARTIGO 151 DO REGIMENTO INTERNO.

SENHOR PRESIDENTE:

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei n.º 040/97 dispõe sobre a destinação de honorários advocatícios fixados por arbitragem judicial e os de sucumbência à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, nas condições que especifica, objetivando dar cumprimento ao disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da lei federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1994.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à propositura.

Em virtude da aprovação pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária próxima passada de requerimento, o projeto em tela, cuja tramitação já se fazia nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, passou a observar as regras particulares da framitação em regime de urgência, prevista no artigo 151 do nosso Regimento Interno.

Nessa conformidade, o Projeto de Lei n.º 040/97 encontra-se incluído na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para apreciação em primeiro turno.

Diante da inexistência de parecer escrito das Comissões Permanentes, que deixaram de se manifestar tempestivamente, nós, membros das Comissões I, II e III representando a maioria de seus membros, emitimos parecer verbal conjunto, de acordo com o disposto no § 3.º do referido artigo 151, vazado nos seguintes termos:

O objeto constante do projeto de lei ora sob exame é de natureza legislativa, cuja iniciativa do processo é privativa do Prefeito, haja vista o disposto no inciso III do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município, que reserva exclusivamente ao Chefe do Executivo a competência para iniciar o processo legislativo no presente caso. Além disso, o projeto pretende dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

- Estado de São Paulo -

Nesse sentido, inexistem, no tocante ao aspecto constitucional, legal e jurídico, impedimentos para a aprovação da propositura.

Quanto ao mérito, observamos que a minuciosa exposição de motivos, contida na mensagem do Executivo e que acompanha o projeto, traz todos os elementos necessários à perfeita compreensão do tema.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente a aprovação do projeto de lei n.º 040/97.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 1.997.

COMISSÃO I

COMISSÃO III

FLÁUDÍO AZEVEDO LÍMAS

JÚLIO CESAR DE MORAES

ANTONIO KODR. SILVA

JOÃO MOURA RODRIGUES

VALTER ARANG ANTÔNIO

NORMA LUCIA R. DE SOUZA

LUCIANO OLIVERA PARIA

NORIVAL JOSE DRUZIAN

MARIA RUTH BANHOLZER

JUAREZ AP. P. VILLARES

COMISSÃO II

ANTÔNIO CARDOSO FILHO

GEONE XAVIER PEREIRA

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

JOÃO FERREIRA DO MONTE

LINEU ALBERTO DE GOES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

VOTAÇ	AU NUN	MINAL	,	\sim
- PROJETO DE LEI - PROJETO DE RESOLUÇ - DECRETO LEGISLATIVO)Nº	40	9£ !	<i>.</i>
- REQUERIMENTO	Nº		<u> </u>	
- MOÇÃO	N"_			
DISCUSSÃO: (1ª) - (2() - ()	Única			
	and the same of th			
VOTO DO	SVEREAL	ORES	Ro	
X				
		SIM -	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO		آ ي		7
ANTONIO RODRIGUES DA SI	LVA	N.F.	. [] / s	ğ/ 🗆
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	Rif 1	\mathbb{X}_{-}	<u>~</u> ⊟ §	2 □
GEONE XAVIER PEREIRAS		 .□		
JOÃO FERREIRA DO MONTE			口爪	
JOÃO MOURA RODRIGUES	// C//S/IS/S	XX	二则/3	:/ [
JUAREZ APARECIDO PINTO	7		TO STATE OF THE PARTY OF THE PA	/ 0
	A CANADA			
LINEU ALBERTO DE GÓES	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~	Esul		
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIA	15			
MARIA RUTH BANHOLZER NORIVAL JOSÉ DRUZIAN				
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE S		.> × <		
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIO		~[]	П	
RENATO ANDRADE RIBEIRO.		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
ROBERTO TOSHIO SATO		·······		
VALTER FRANCISCO ANTON	•	u		
The state of the s	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		<u></u>	Li
SOMA		<u> </u>	•	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

VOTAÇ	AU NUN	IINAL		1
- PROJETO DE LEI	Nº	40	197	/
- PROJETO DE RESOLUÇ	ÃONº		<u> </u>	
- DECRETO LEGISLATIVO			 I	•
- REQUERIMENTO	No	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	<u>; </u>	-
	Nº		: I	-
37.0	_			•
DISCUSSÃO: ()4 - (2ª) - ()	Única			
/ \	1 ====	ĽН	~	
VOTO DO	S'VEREAL	ORES.	KKK.	
		SIM	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO	The R	\cd	[7]	
ANTONIO CARDOSO FILITO ANTONIO RODRIGUES DA SI	1 \/\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\ \\			1/h
FLAUDIO AZEVEDO LIMAS.	C. C.		泛古 //	
GEONE XAVIER PEREIRA			\ \	
JOÃO FERREIRA DO MONTE	\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	X		/\$/D
JOÃO MOURA RODRIGUES.	/ 2/2019/5		-0//3	
JUAREZ APARECIDO PINTO	WLARES.	X		
	(F) (C)		W D	
LINEU ALBERTO DE GÓES	\	1755U		
LUCIANO DE OLIVEIRA FARI	4S			
MARIA RUTH BANHOLZER	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
NORIVAL JOSÉ DRUZIAN				
NORMA LÚCIA RIBEIRO DE S				
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEI RENATO ANDRADE RIBEIRO			П	
ROBERTO TOSHIO SATO	************		П	
VALTER FRANCISCO ANTON	IO			П
THE PERCENTION OF THE PERCENT OF THE				J
SOMA.		14		
SOMA.		· // ····	••	
,				



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 056/97

LEI Nº 1.380, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre destinação de honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, nas condições que especifica, objetivando cumprimento ao disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, ainda que decorrentes de acordos extra-autos, das execuções fiscais e das demais ações em que seja parte a Municipalidade, ocorrendo o patrocínio ou defesa por intermédio do quadro próprio de servidores técnicos profissionais especializados de advocacia, devidamente habilitados mediante procuração "ad judicia", serão destinados à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, objetivando cumprimento do disposto nos artigos 22, "caput" e 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º - Para atendimento do disposto no artigo 1º desta Lei, a Secretaria de Finanças do Município colocará à disposição da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior, acompanhada do relatório pertinente.

Art. 3º - Os valores resultantes do cumprimento do disposto no artigo 1º serão distribuídos, em partes iguais, ao Secretário de Negócios Jurídicos, ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Negócios Jurídicos, desde que advogado, e aos Assessores Jurídicos componentes do quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.

\$ 1º - O profissional que vier a integrar o quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos, em qualquer dos cargos mencionados no "caput" deste artigo, participará da distribuição, na mesma proporção dos demais, a partir do mês subsequente ao da nomeação.

\$ 2º - A participação do profissional que deixar de integrar o quadro da Secretaria de Negócios Jurídicos, em qualquer dos cargos mencionados no "caput" deste artigo, na distribuição de honorários, cessará ao final do mês da respectiva exoneração.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação da presente Lei, providenciará a expedição de Decreto, para a devida regulamentação dos trâmites a serem observados na efetivação do disposto no artigo 2º da presente Lei.

Art. 5º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 11 de dezembro de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em lívro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 11 de dezembro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDÔ SOELHO Secretário de Governo